



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº. : 10711.007142/91-18
SESSÃO DE : 13 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 03-02.718
RECURSO Nº. : RP/301-0 502
MATÉRIA : FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO.
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CÂMARA DO 3o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: ACM INTERNACIONAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Competência do 3o. Conselho de Contribuintes para conhecer de processo relativo à aplicação da multa que comina a fraude inequívoca na exportação (Lei 5025/66).

PROVIDO O RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em DAR provimento ao recurso e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 1998

PROCESSO Nº : 10711-007142/91-18
ACÓRDÃO Nº : 03-02.718

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº : 10711-007142/91-18
ACÓRDÃO Nº : 03-02.718

RECURSO Nº : RP/301-0.502
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior de recursos fiscais da decisão contida no Acórdão 301-27.444, de 06.07.93, que, por maioria de votos acolheu a preliminar de incompetência do Terceiro Conselho de contribuintes para julgar a matéria, considerando que é atribuição do Conselho de Recursos do sistema financeiro nacional.

O Voto busca seus fundamentos na Lei 5025/66 cujos artigos 66, 67, 68 71, 73 tratam das penalidades administrativas cominadas às infrações, enquanto o art. 74 dispõe que o processamento e o julgamento destas questões seria julgado pela CACEX cabendo recurso ao Ministro da Indústria e do Comércio, sendo depois criado o Conselho de Recursos do sistema financeiro nacional com o Decreto 91.152/85 para apreciar e julgar estes processos.

O Voto vencedor, por outro lado, faz a distinção entre as penalidades referidas no art. 74 da Lei 5025/66, que são penalidades administrativas, daquelas previstas no Regulamento Aduaneiro, que são penalidades penais tributárias, oriundas do cometimento das infrações tributárias. Além disso, o art. 66, parágrafo 1o Da Lei 5025/66 dispõe que apurada a fraude, o processo pertinente será encaminhado à autoridade aduaneira para fim de aplicação da multa correspondente, se for o caso. Passa a discorrer sobre as sanções do art. 67 as quais não se caracterizam de modo algum como sanções tributárias e não estão capituladas no Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a Fazenda Nacional vem em grau de recurso especial perante esta CSRF. Argumenta da seguinte maneira:

a) o artigo 66 da Lei 5025/66 consagra a possibilidade de aplicação, isolada ou cumulativamente, de duas sanções diversas. A da alínea 'a' (multa fiscal) é modalidade própria do

Direito Tributário, a ser aplicada pela autoridade aduaneira (art. 66, parágrafo 1o.). A da alínea “b” (interdição de atividade) é modalidade a ser aplicada pela autoridade competente do DECEX, extinta CACEX (art. 74, *caput*).

b) O que as diferencia é o fato de ser a segunda mais gravosa. A primeira delas, geralmente, inicia o procedimento punitivo

c) As penalidades não são necessariamente cumulativas, em face da proporcionalidade que devem guardar com a infração cometida. Podem, bem ao contrário, ser aplicadas isoladamente, como previu o “caput” do art. 66 da Lei 5025/66. Portanto, autoridades diversas, mencionadas em lei, têm competência para aplicá-las.

d) A autoridade tributária cominará penalidade pecuniária em razão do não ingresso de receitas tributárias devidas. A autoridade competente do DECEX, por sua vez, cominará pena de supressão de um direito, o de exercer atividades de exportação por um período.

e) Logo, não é de estranhar que um mesmo fato seja apreciado e punido por órgãos diversos no exercício de uma mesma jurisdição, a administrativa - caso em tela.

f) Note-se que o exame da matéria por autoridades diversas não é prejudicial como fez crer o voto vencedor. O que pode ser prejudicada é a decisão prolatada pelo órgão jurisdicional que aplique pena menos gravosa.

g) A obrigatoriedade de prévia audiência à extinta CACEX (art. 74) parágrafo único da Lei 5025/66) deve ser entendida como uma obrigação da autoridade aduaneira de comunicar ao órgão que sucedeu a CACEX a aplicação da pena , para que este aplique, se for o caso, de forma cumulativa, a proibição de exportar.



h) O entendimento de forma contrária, resultante de uma interpretação literal (mais que isso: literal e parcial), consagra o emperramento dos processos de aplicação de multa por fraude inequívoca e a subtração das funções legais das autoridades que acompanham o dia-a-dia dos serviços aduaneiros e que têm precedência sobre as demais autoridades em tudo que interessa à fiscalização na zona primária (art. 35 do decreto-lei n. 37/66).

i) Espera que a CSRF reconheça a competência da douda Primeira Câmara do Terceiro conselho de Contribuintes para conhecer da cominação de multa por fraude inequívoca na exportação sem que seja necessária a manifestação anterior do órgão de que trata o art. 74 da mesma Lei,

Instada a se manifestar em contra-razões, a empresa autuada o fez em tempo hábil, requerendo a manutenção da decisão da Câmara.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator: João Holanda Costa

Merecem acolhida as razões de recurso apresentadas pela Fazenda Nacional. Com efeito, o art. 66 da Lei 5.025/66 trata de dois tipos de sanção: 1. A multa fiscal cuja aplicação cabe à autoridade aduaneira, e deve ser processada e julgada em obediência às normas do Processo Administrativo Fiscal; 2. A outra sanção deve ser aplicada pela autoridade competente mediante processo próprio. Esta autoridade competente no segundo caso não é a Administração Fiscal.

A sanção a ser cominada pela autoridade tributária é da natureza pecuniária (multa proporcional); a sanção a ser aplicada pela CACEX (DECEX ou o órgão que a substituiu) não é de natureza pecuniária mas antes importará em restrições ao exercício de um direito, como a suspensão do direito de exportar, por exemplo.

Quanto à audiência à CACEX (art 74 parágrafo único da Lei 5025/66) nada mais é que a obrigação de a autoridade aduaneira comunicar àquele órgão a existência do processo fiscal, fornecendo pormenores, para que, por sua vez, possa aplicar a sanção que lhe compete, se for o caso.

Inegável, por conseguinte, a competência das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes para conhecer do processo e decidir da matéria relativa à aplicação da multa por acusação de fraude na exportação de mercadorias.

Voto para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, devendo o processo retornar à Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do mérito.

Sala das Sessões - D.F. em 13 de outubro de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA